

O ADVOGADO E A JUSTIÇA DO TRABALHO¹

Deusdedith Brasil

Os artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõem que os empregados e empregadores podem, pessoalmente, ou por seus representantes, ou pelos sindicatos de classe, apresentar reclamação trabalhista. Podem reclamar na Justiça do Trabalho “e acompanhar a reclamação até o final”.

No dia 13 do corrente, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou, por 17 votos a 7, o *jus postulandi* às partes em matérias que tramitam na corte. Não mais permite, portanto, a atuação das partes em processo tramitando do TST, sem a representação de um advogado.

Cabe aqui perguntar se essa decisão não é contrária literal e subjetivamente à norma reproduzida pelo interprete a partir do art. 791 da CLT, segunda a qual “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações ao até o final”?

Eu não tenho dúvida de que a decisão malferia frontalmente o artigo em referência, isto, porém, se admitir que o mesmo se encontra em vigor. Declaro que tal dispositivo, não só ele, mas também o 839 da CLT estão revogados pelas Constituição Federal de 1988.

O TST ao invés de admitir a vigência da norma que assegura o “jus postulandi” às partes e contra ela decidir, deveria ter suscitado “*ex officio*” a inconstitucionalidade dessa norma, mesmo porque a Ordem dos Advogados do Brasil, na lide como “*amicus curiae*” (amigo da corte, alguém que pede para entrar em processo do qual não é parte) não arguiu a questão.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 15.10.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

Não digo que a matéria é pacífica. Não, até hoje há correntes divergentes que se esgrimam. Os que defendem a não extinção do “jus postulandi”, em que pese a norma do art. 133 da C.R., a qual declarou o advogado indispensável à administração da justiça, não estão considerando que o Estatuto do Poder é o limite ao qual a lei não pode ultrapassar.

Com efeito, o que significa ser indispensável? Respondo com Arnaldo Sussekind: “O Capítulo IV da Constituição, dentro do qual está encartado o art. 133, intitula-se “Das Funções Essenciais da Justiça”. Isto tem significado. Essencial é o que se revela imprescindível, absolutamente necessário. E a essencialidade diz respeito às funções ali referidas em relação à justiça. Se as funções acometidas... à Advocacia... não lhes fossem privativas ou se as pudesse abduzir... nada de essencial haveria nessa atribuição constitucional...”.

Revogados, pois, estão os artigos 791 e 839 da CLT, além de derogado o art. 4º da Lei 5.584/70 “por inextrincável incompatibilidade com a Lei Maior”.

Não declarando a extinção do “jus postulandi”, o TST criou uma situação “sui generis”. Bem por isto, no dissídio individual, os recursos de revista são interpostos perante o Regional, mas, se admitidos, serão julgados pelo TST. Quer dizer, até a assinatura do recurso a parte pode funcionar ou julgado o ordinário, senão houver embargos de declaração, entra o advogado?

O recurso de revista não revolve fatos, restringe-se à matéria de direito, além de exigir prequestionamento. É muito provável que o advogado tenha grandes dificuldades em formular o recurso porque não acompanhou o processo desde a sua origem.

Apesar de o STF ter declarado a inconstitucionalidade da expressão “qualquer” contida no inciso I, do art. 1º, do Estatuto da OAB, vencidos os ministros Marco Aurélio, relator, e o ministro Carlos Ayres Britto, penso, e rogo, que a OAB leve à Corte Constitucional o exame da constitucionalidade do “jus postulandi” na JT.